

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0004160-11.2017.4.01.4300/**

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER

REQUERENTE: BIANCA NUNES LIMA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Tocantins que, mantendo a sentença singular de improcedência, entendeu não ser possível a renúncia à cota-parte de pensão por morte, para fins de percepção de benefício assistencial.

Alega o recorrente que a decisão estaria em conflito com o entendimento desta TNU, no sentido de que *os beneficiários que recebem cota de pensão podem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial, sem que isto viole o §4º do art. 20 da Lei 8.742/923*, bem como da Turma Recursal do Paraná, para a qual *há direito de opção entre benefício previdenciário e benefício assistencial, cabendo a renúncia ao primeiro com o fim específico de recebimento do segundo*.

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível apenas quando houver divergência sobre a mesma questão de direito material entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cumpre referir que não cabe à TNU a revisão da decisão recorrida, mas tão-somente atuar como uniformizadora de jurisprudência. Para tanto, é mister a observância de critérios específicos, além da necessária apresentação de paradigmas válidos e pertinentes ao caso concreto, nos quais esteja demonstrada a similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. Assim sendo, não se admite, nesta seara, interferência na soberania das instâncias ordinárias relativa à análise do conteúdo fático-probatório.

A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de a demandante renunciar à cota-parte de pensão por morte, para fins de opção de benefício previdenciário mais vantajoso, no caso, benefício assistencial.

A divergência encontra-se bem delineada, pelo que cabível o conhecimento do presente incidente. Enquanto a Turma de origem entende pela inviabilidade do restabelecimento do LOAS com renúncia à cota-parte da pensão por morte, os julgados paradigmas posicionam-se no sentido de admitir a opção pelo benefício assistencial quando mais vantajoso do que o benefício previdenciário.

Diante da relevância do tema e da quantidade significativa de ações versando sobre a mesma matéria, mostra-se relevante que a questão seja afetada como representativa da controvérsia, nos termos do art. 16 do RITNU.

Assim, considerando as características próprias do benefício assistencial, sugiro estabelecer como tema controvertido: *“saber se, ao beneficiário da cota-parte de pensão por morte, é possível optar pelo benefício assistencial, mais vantajoso, e em quais condições caberia tal opção”*.

Ante o exposto, voto por CONHECER E AFETAR a questão controvertida neste feito como representativa da controvérsia, determinando que a Secretaria da Turma promova as diligências conforme o artigo 16 do RITNU.

JAIRO GILBERTO SCHAFFER

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0004160-11.2017.4.01.4300/**

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER

REQUERENTE: BIANCA NUNES LIMA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INACUMULABILIDADE COM PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAIS VANTAJOSO, COM RENÚNCIA À COTA-PARTE DO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA: *“SABER SE, AO BENEFICIÁRIO DA COTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE, É POSSÍVEL OPTAR PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAIS VANTAJOSO, E EM QUAIS CONDIÇÕES CABERIA TAL OPÇÃO”*.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E AFETAR o tema como representativo da controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "saber se, ao beneficiário da cota-parte de pensão por morte, é possível optar pelo benefício assistencial, mais vantajoso, e em quais condições caberia tal opção".

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

JAIRO GILBERTO SCHAFFER

Juiz Relator